

## ANÁLISE DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA PARA O USO DE DUTOS E SUBDUTOS POR EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Ao analisar o **Processo Administrativo n. 53500.002255/2018-70<sup>1</sup>**, data de registro 19/01/2018 (SEI-ANATEL), principalmente dos acórdãos proferidos pelo Conselho Diretor da ANATEL nesse processo, verifica-se que o **preço de referência para o uso de dutos** é estabelecido por **“Atos” publicados pela ANATEL, como dispõe o art. 50 da Resolução n. 600, de 8 de novembro de 2012<sup>2</sup>**. Veja:

*“ Art. 50. A Anatel publicará Atos definindo os valores de referência de produtos no Mercado de Atacado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação dos Atos de que trata o art. 11 do PGMC.*

*Parágrafo único. Até que sejam publicados os Atos a que se refere o caput, a análise de replicabilidade de Preços se dará com base nas diretrizes estabelecidas no PGMC, em especial aquelas constantes no art. 9º do Anexo IV.” (g.n.)*

*“Art. 11. A designação de Grupo com PMS em Mercado Relevante será feita por meio de publicação de Ato de competência exclusiva do Conselho Diretor da Anatel.”*

O preço de referência para os produtos de atacado, *in casu*, o uso de dutos, será estabelecido pela ANATEL **após os Grupos detentores de Poder de Mercado Singular (PMS) apresentarem as propostas de ofertas de referência**, que serão analisadas pelo Conselho Diretor da ANATEL e, posteriormente, homologadas através de **“Atos” da ANATEL** que constarão os preços de referência desses produtos:

*“Art. 49. Os Grupos detentores de PMS deverão apresentar para homologação suas propostas de Ofertas de Referência à Anatel em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação dos Atos de que trata o art. 11 do PGMC. Parágrafo único. Os Atos de que trata o art. 11 do PGMC disciplinarão as condições de transição das obrigações relativas às Ofertas de Referência entre detentores de Poder de Mercado.”*

Nos termos da **Análise n. 181/2018/SEI/EC<sup>3</sup>**, surgiu a necessidade de instituir o preço de referência dos produtos de atacado (**dentre tais produtos, os dutos**) devido aos enormes problemas de competitividade existente nesse mercado:

4.10. Inicialmente importa considerar que os produtos regulados pelo PGMC procedem de mercados de atacado nos quais foram identificados problemas competitivos. Dessa forma, em razão da elevada probabilidade de abuso de posição dominante pelos Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS), instituiu-se que em alguns mercados deve-se realizar a análise de replicabilidade de preço.

4.11. Os grupos com PMS possuem incentivos para estabelecer preços excessivos e exercer práticas que limitam a competição nos mercados de varejo, o que pode constituir uma forma de imposição de barreiras a entrada nos respectivos mercados relevantes. Tais problemas competitivos requerem a imposição de assimetrias ("remédio") para tornar as condições de atuação no mercado à jusante mais isonômica e, ao final, proporcionar aos consumidores mais opções de preços e de serviços. A adoção de remédios regulatórios de preços tenta reproduzir os estímulos de um ambiente competitivo por meio da sinalização dos preços dos produtos do mercado relevante em questão.

Nessa linha de intelecção, o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) menciona a obrigação da submissão de Oferta de Referência dos produtos no Mercado de Atacado (ORPA). Veja:

<sup>1</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?exisiWoPbTSMJNP15y\\_TiUpWfXjgqaCc-xbh3o0V5ttS0uQqIkRDNDdsrlbDPN0z9DjOh\\_HT6NYS\\_BYkN5mlAXuDnSOjYI-LzUHfHAgQ11fl9\\_7XIkB-vdylH8SpzS](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?exisiWoPbTSMJNP15y_TiUpWfXjgqaCc-xbh3o0V5ttS0uQqIkRDNDdsrlbDPN0z9DjOh_HT6NYS_BYkN5mlAXuDnSOjYI-LzUHfHAgQ11fl9_7XIkB-vdylH8SpzS)

<sup>2</sup> <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/34-2012/425-resolucao-600#art11>

<sup>3</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLqrlYJw\\_9INcO4NQ1qOznoJpKCa-JQ3ePCOPb-poMZYNUGgT1CKpnsOQlhojenwIFpsfwOHY-e95\\_N8w75L3WhWBflwCU3A1aF3](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLqrlYJw_9INcO4NQ1qOznoJpKCa-JQ3ePCOPb-poMZYNUGgT1CKpnsOQlhojenwIFpsfwOHY-e95_N8w75L3WhWBflwCU3A1aF3)

4.12. Assim, no contexto do PGMC, a imposição aos Grupos com PMS de medidas assimétricas, nos termos do art. 12 do PGMC, tais como a obrigação de submissão de Oferta de Referência dos produtos no Mercado de Atacado (ORPA), a sua homologação pela Anatel e a utilização de uma metodologia de replicabilidade de preços, tem a finalidade de eliminar as falhas de mercado que comprometem a competição nos mercados de varejo. Importa destacar que a Anatel, no estabelecimento de tais medidas, considera o nível de competição municipal dos mercados de varejo para adotar maior ou menor intensidade nos mercados relevantes de atacado. O PGMC estabeleceu as seguintes categorias para descrever o nível de competição nos municípios:

- Categoria 1: municípios competitivos;
- Categoria 2: municípios potencialmente competitivos;
- Categoria 3: municípios pouco competitivos; e,
- Categoria 4: municípios não competitivos.

4.13. No tocante ao presente processo, com base na tabela apresentada pela área técnica em seu Informe nº 48/2018/SEI/CPAE/SCP (SEI nº 2832578), os Grupos com PMS estão sujeitos às medidas de controle de preço nos seguintes mercados relevantes e categorias de competição:

Categoria do Município	Full Unbundling e Bitstream	Transporte de Alta Capacidade	Roaming e Dutos
1	(i) Transparência; e (ii) Tratamento isonômico e não discriminatório.	NA	(i) Transparência; (ii) Tratamento isonômico e não discriminatório; e <b>(iii) Controle de Preço.</b>
2		(i) Transparência; e (ii) Tratamento isonômico e não discriminatório.	
3	(i) Transparência; (ii) Tratamento isonômico e não discriminatório; e (iii) Controle de Preço.	(i) Transparência; (ii) Tratamento isonômico e não discriminatório; e (iii) Controle de Preço.	
4	(i) Transparência; e (ii) Tratamento isonômico e não discriminatório.	NA	

Importante destacar que o Informe n. 48/2018/SEI/CPAE/SCP<sup>4</sup> (SEI n. 2832578), constante no Processo Administrativo n. 53500.002255/2018-70, apresentou os mecanismos de cálculo dos valores de referência para homologação dos produtos de atacado *Roaming de Voz*, *Roaming de Dados*, *Roaming de SMS*, *Full Unbundling*, *Bitstream*, *Aluguel de Dutos* e *Transporte de Alta Capacidade*. Senão vejamos:

#### DUTOS E SUBDUTOS

3.95. Os dutos são elementos de infraestrutura de suporte tubular subterrâneo, passíveis de compartilhamento, que fornecem uma rota para o cabo sendo, geralmente utilizado em áreas externas. Já os subdutos são empregados no escoamento de grande parte do gargalo de ampliação e/ou instalação de infraestruturas por empresas de telecomunicação e outras 'utilities' redes, na medida em que potencializam a ocupação dos dutos.

3.96. De acordo com o PGMC o Mercado Relevante de Infraestrutura Passiva de Dutos e Subdutos é definido como a "oferta de dutos e subdutos na dimensão geográfica municipal". Por sua vez, o RSAC não apresenta produto correspondente ou produtos de atacado ou de varejo semelhantes.

3.97. Desse modo, conforme previsto no Inciso III do §3º do art. 12 do Anexo V do PGMC, o valor de referência de dutos foi calculado com base nos custos totais alocados ao elemento de custo "Dutos e Valas" e nos quantitativos informados na Planilha IV do Apêndice A do DSAC.

3.98. Vale observar que foram excluídos do cálculo os custos relativos aos grupamentos de despesas "Pagamento a outras operadoras - Aluguel de meios" (Código CO.1.10) e "Pagamento a outras operadoras – infraestrutura" (Código CO.1.11). Ambos se referem a pagamentos efetuados a terceiros relativos a aluguel de meios e de infraestrutura, contudo as prestadoras ofertantes oferecerão apenas dutos próprios.

3.99. O quadro abaixo traz os valores de referência para cada prestadora com PMS bem como os preços cobrados em suas ORPAs atuais para fins de comparação. Cabe mencionar que a memória de cálculo detalhada para cada prestadora consta disponível em anexo.

Prestadora	ORPA Atual <sup>a</sup>	Valores de Referência Propostos <sup>a</sup>
Algar	R\$ 60.000,00	R\$ 176,27
Oi	R\$ 3.340,00	R\$ 120,75
Claro	R\$ 9.000,00	R\$ 254,48
Telefônica	R\$ 57.630,00	R\$ 154,84

<sup>a</sup> relativo ao valor mensal por quilômetro

3.100. Por fim, cabe mencionar que, a partir da inclusão desse produto no rol de serviços previstos no RSAC, espera-se que nos próximos ciclos de revisão dos valores de referência seja possível obter o valor de referência desse produto em questão diretamente do modelo de custo *top-down*.

<sup>4</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLqrlYJw\\_9INcO4LYCxlHYCTfCuyLMG2mhO2dyszL\\_VfgfXvTMk4ksemQllBOV4VeDI-02Mwz7jjonS8aeyr1WmRQhWqHDv1B](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLqrlYJw_9INcO4LYCxlHYCTfCuyLMG2mhO2dyszL_VfgfXvTMk4ksemQllBOV4VeDI-02Mwz7jjonS8aeyr1WmRQhWqHDv1B)

### RESUMO DAS METODOLOGIAS E PREÇOS DE REFERÊNCIA.

3.101. A tabela abaixo reúne as abordagens utilizadas e os valores de referências propostos calculados com base nas metodologias acima expostas.

Produto	Metodologia Utilizada	Valor de Referência						
		Oi	Algar	Telefônica	Copel	Claro	Tim	
Full Unbundling	Inciso IV, §3º, art. 12 do Anexo V.	R\$ 15,40			-	-		
Bistream	§4º, art. 12 do Anexo V.	256 Kbps	R\$ 6,51			-	-	
		512 Kbps	R\$ 11,99			-	-	
		1024 Kbps	R\$ 13,71			-	-	
		2048 Kbps	R\$ 16,45			-	-	
		5 Mbps	R\$ 23,30			-	-	
		8 Mbps	R\$ 23,99			-	-	
		10 Mbps	R\$ 24,67			-	-	
Roaming Nacional	Inciso II, §3º, art. 12 do Anexo V.	Voz	R\$ 0,04	-	R\$ 0,07	-	R\$ 0,07	R\$ 0,08
		Dados	R\$ 0,03	-	R\$ 0,02	-	R\$ 0,02	R\$ 0,01
		SMS	R\$ 0,05	-	R\$ 0,03	-	R\$ 0,06	R\$ 0,03
Dutos	Inciso III, §3º, art. 12 do Anexo V.	R\$ 120,75	R\$ 176,27	R\$ 154,84	-	R\$ 254,48	-	
Transporte de Alta Capacidade	§4º, art. 12 do Anexo V.		Nó Local		Nó Regional		Nó Nacional	
		< 1 Gbp	R\$ 2,36		R\$ 4,19		R\$ 7,89	
		>= 1 Gbps	R\$ 1,40		R\$ 2,50		R\$ 4,72	

Dessa forma, após a **Análise n. 181/2018/SEI/EC<sup>5</sup>** das propostas de Ofertas de preços de referências apresentadas pelos Grupos detentores de Poder de Mercado Singular, o **Conselho Diretor da ANATEL** proferiu o **Acórdão n. 660<sup>6</sup>, de 23 de novembro de 2018**, que originou a seguinte ementa:

*“PROPOSTA DE ATOS DO CONSELHO DIRETOR. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. ATOS DE ESTABELECIMENTO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS DE ATACADO. PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO. APROVAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS DE ATACADO. REAVALIAÇÃO DOS ATOS EM UM PRAZO DE DOIS ANOS. EXPEDIÇÃO DE ATOS. 1. **Proposta de Atos de competência do Conselho Diretor da Anatel para o estabelecimento de valores de referência para os produtos de atacado: Roaming de Voz, Roaming de dados e Roaming de SMS, Aluguel de Dutos, Bistream, Full Unbundling e Transporte de atacado, em atenção ao disposto no art. 50 da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, incluído pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018, que alterou o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).** 2. As metodologias aplicadas aos produtos, nos termos propostos pela área técnica, observaram o disposto no art. 12, Anexo V, do PGMC, considerando a ordem de prioridade estabelecida diante da impossibilidade de aplicação da equivalência direta. 3. **Proposta apresentada atende ao disposto na Regulamentação.** 4. **Pela expedição dos Atos de estabelecimento de valores de referência para os produtos de atacado: Roaming de Voz, Roaming de dados e Roaming de SMS, Aluguel de Dutos, Bistream, Full Unbundling e Transporte de atacado, nos termos das minutas encaminhadas pela área técnica.**” (g.n.)*

E, diante dessa decisão, o **Ato n. 9160<sup>7</sup>, de 23 de novembro de 2018** foi publicado pela ANATEL, estabelecendo que:

<sup>5</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLjqrLYJw\\_9INcO4NQ1qOznoJPKCa-JQ3ePCOPb-poMZYNUgGt1CKpnsOQlhojenwIFpsfwOHY-e95\\_N8w75L3WhWBflwcU3A1aF3](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLjqrLYJw_9INcO4NQ1qOznoJPKCa-JQ3ePCOPb-poMZYNUgGt1CKpnsOQlhojenwIFpsfwOHY-e95_N8w75L3WhWBflwcU3A1aF3)

<sup>6</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLjqrLYJw\\_9INcO6jdQ3x-2lFXQl4-zlQpRJgzsNgCS9DXOscjOXSlY6iY\\_p4M\\_JPt52QMIRCghcEjRHPiNPeKPFBJ4Zj1ww3k0l](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLjqrLYJw_9INcO6jdQ3x-2lFXQl4-zlQpRJgzsNgCS9DXOscjOXSlY6iY_p4M_JPt52QMIRCghcEjRHPiNPeKPFBJ4Zj1ww3k0l)

<sup>7</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLjqrLYJw\\_9INcO7b4on4RWm6i02YF1OUEmT-uvpMM\\_zj2CDkR5Zq4NRPKPW5Axnfm1XecNww01twEHHSfgtnbVyc2c6ina2ZEaZNF](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLjqrLYJw_9INcO7b4on4RWm6i02YF1OUEmT-uvpMM_zj2CDkR5Zq4NRPKPW5Axnfm1XecNww01twEHHSfgtnbVyc2c6ina2ZEaZNF)

“Art. 1º **Estabelecer**, na forma do Anexo I a este Ato, **os Valores de Referência de Atacado de DUTOS e SUBDUTOS**, líquidos de contribuições sociais, de Prestadora pertencente ao Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no Mercado Relevante de Infraestrutura Passiva de Dutos e Subdtos **nos municípios determinados pelo Ato nº 5.513, de 23 de julho de 2018** (SEI nº 2985523).

Art. 2º Determinar que os valores de referência estabelecidos neste Ato sejam reavaliados em um prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação deste.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da publicação de seu Extrato no Diário Oficial da União.”

VALORES DE REFERÊNCIA DE ATACADO DE <b>OFERTA DE DUTOS E SUBTUDOS</b> PARA GRUPOs DETENTORes DE PMS nos municípios (Valor mensal por quilômetro em R\$, líquido de Contribuições Sociais)					
Produto de Atacado	Prestadora				
	Algar Telecom S.A.	Brasil Telecom S.A.	Telemar Norte Leste S.A.	Claro S.A.	Telefônica Brasil S.A.
Oferta de Dutos e Subdtos	R\$ 176,27	R\$ 120,75	R\$ 120,75	R\$ 254,48	R\$ 154,84

Conforme destacado acima, os preços de referência para aluguel de dutos e subdtos são aplicáveis aos municípios determinados pelo **Ato n. 5513, de 23 de julho de 2018**, os quais podem ser conferidos pelo link abaixo:

[https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw\\_9INcO4LbclfepvPk-UHwmOnSLzMtkLf1B29PRG5y4kk3IZT\\_ic3\\_TodaScpfusBiw\\_lZxp2JBFNFCu\\_4x2t0zjio7pA](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4LbclfepvPk-UHwmOnSLzMtkLf1B29PRG5y4kk3IZT_ic3_TodaScpfusBiw_lZxp2JBFNFCu_4x2t0zjio7pA)

Ante a determinação de reavaliação dos preços de referência, constante no ato citado acima, após a apresentação de novas Ofertas de preços de referência pelos Grupos detentores de Poder de Mercado Singular e análise (Análise n. 130/2022/EC<sup>8</sup>), **o Conselho Diretor da ANATEL proferiu o Acórdão n. 367<sup>9</sup>, de 08 de novembro de 2022**, que originou a seguinte ementa:

“PROPOSTA DE ATOS DO CONSELHO DIRETOR. ATOS DE ESTABELECIMENTO DE VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS DE ATACADO. PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO (PGMC). METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS DE ATACADO. REAVALIAÇÃO DOS ATOS EM UM PRAZO DE DOIS ANOS. 1. A análise de replicabilidade de preço consistirá em verificar a aplicação dos valores de referência definidos em Ato do Conselho Diretor para os produtos dos mercados relevantes identificados no PGMC, nos termos do art. 12, Anexo V, do PGMC. 2. Os valores dos produtos de atacado Full Unbundling, Bitstream, Aluguel de Dutos e Transporte de Dados de Alta Capacidade serão definidos com base nos resultados mais recentes do modelo de custos top-down FAC-HCA, conforme disposto no art. 4º do Anexo à Resolução nº 639, de 1º de julho de 2014. 3. Diante da impossibilidade de aplicação da equivalência direta para o produto dos mercados relevantes identificados no PGMC, os valores definidos no Ato serão baseados na seguinte sequência de prioridades: I - valores apurados para produtos de atacado similares; II - valores apurados para produtos de varejo similares, descontados os custos de varejo evitáveis; III - valores médios calculados a partir dos custos, despesas operacionais e custo de capital apurados nas etapas

<sup>8</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqbqFzJMoyYv94hniN7RNT3py5cKhx8V2kBabDFOsVZgTnnosuEyUWrNetGkPSHi8Lqcguaq-66d5WWOgSR6M2dG](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqbqFzJMoyYv94hniN7RNT3py5cKhx8V2kBabDFOsVZgTnnosuEyUWrNetGkPSHi8Lqcguaq-66d5WWOgSR6M2dG)

<sup>9</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqYYWhta3Bm63jPsaXM8I38MvZ5sduPgDU\\_FYY9SjiX0KjWcDcSYg3e\\_vR9F4sCzQoJP8llh8ntczDlRow5Y-FRB](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqYYWhta3Bm63jPsaXM8I38MvZ5sduPgDU_FYY9SjiX0KjWcDcSYg3e_vR9F4sCzQoJP8llh8ntczDlRow5Y-FRB)

de alocação intermediárias e dos quantitativos físicos do produto informados pelo Grupo com Poder de Mercado Significativo (PMS) no Apêndice A do Anexo do Regulamento de Separação e Alocação de Contas (RSAC); e, IV - valores calculados a partir dos custos, despesas operacionais e custo de capital apurados para outros Grupos com PMS no mesmo mercado ou na impossibilidade poderão ser baseados em pesquisa mercadológica no Brasil e no exterior, que identifique valores de referência condizentes com as práticas de mercado nacionais, inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 12, Anexo V, do PGMG.

4. Os valores de referência definidos em Ato do Conselho Diretor devem ser reavaliados periodicamente, em prazo que se mostre adequado para realização de atualização do RSAC, bem como para captação dos dados de comercialização dos produtos no mercado, a fim de permitir a obtenção dos valores de referência dos produtos em questão diretamente do modelo de custo top-down.”

E, com isso, novos preços de referência para o aluguel de dutos e subdutos foram estabelecidos através do Ato n. 15.495<sup>10</sup>, de 08 de novembro de 2022, que vigora no momento. Senão vejamos:

“Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo a este Ato, os Valores de Referência de Atacado de DUTOS e SUBDUTOS, líquidos de contribuições sociais, de Prestadora pertencente ao Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no Mercado Relevante de Infraestrutura Passiva de Dutos e Subdutos nos municípios determinados pelo Ato nº 5.513, de 23 de julho de 2018 (SEI 2985523).”

“Art. 2º Determinar que os valores de referência estabelecidos neste Ato sejam reavaliados em um prazo de dois anos a contar da publicação deste.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da publicação de seu Extrato no Diário Oficial da União.”

VALORES DE REFERÊNCIA DE ATACADO DE **OFERTA DE DUTOS E SUBTUDOS** PARA GRUPOS DETENTORES DE PMS NOS MUNICÍPIOS  
(Valor mensal por quilômetro em R\$, líquido de Contribuições Sociais)

Produto de Atacado	Prestadora			
	Algar Telecom S.A	Oi SA	Claro S.A	Telefônica Brasil SA.
Oferta de Dutos e Subdutos	R\$ 107,37	R\$ 74,77	R\$ 143,28	R\$ 83,82

Conclui-se, então, que os preços de referência de aluguel de dutos e subdutos são estabelecidos através de “Atos” publicados pela ANATEL, após apresentação de ofertas de preços pelos Grupos detentores de Poder de Mercado Singular e análise realizada pelo Conselho Diretor da ANATEL, estando em vigor atualmente o Ato n. n. 15.495, de 08 de novembro de 2022, acima colacionado.

As empresas de telecomunicações PPP (prestadoras de pequeno porte) que porventura queiram utilizar os dutos e subdutos das PMS acima citadas poderão realizar a contratação e solicitar o preço de referência editado pela Anatel.

Joyce Ferreira de Freitas  
Consultora e Advogada do Time Infraestrutura  
Silva Vitor, Faria & Ribeiro, Advogados Associados

<sup>10</sup> [https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqam5W1V8dFFyA-1OH9arFud8L5e78NgjBESbbprFrMAvpGmv52PGhTY47nRLiZ4L6u8bexCjYQiB1axkEF8\\_vM](https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QNDbqam5W1V8dFFyA-1OH9arFud8L5e78NgjBESbbprFrMAvpGmv52PGhTY47nRLiZ4L6u8bexCjYQiB1axkEF8_vM)